

LEI MUNICIPAL Nº 7.661, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.



## **Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio (RS) - Prev-Esteio e dá outras providências.**

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESTEIO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio - PREV-ESTEIO tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 2º** O PREV-ESTEIO visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e seus dependentes e compreende os benefícios de aposentadorias e à pensão por morte.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º A retirada, voluntária ou normativa, do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores.

**Art. 4º** É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

**Art. 5º** É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.

**Art. 6º** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

**Art. 7º** A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do PREV-ESTEIO.

§ 2º Deverá ser realizado registro contábil individualizado por segurado das contribuições.

§ 3º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

### CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 8º** São filiados ao PREV-ESTEIO, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 12 e 14.

**Art. 9º** Permanece filiado ao PREV-ESTEIO, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, com ou sem ônus para o Município;

II - quando licenciado, observado o disposto no art. 24;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREV-ESTEIO, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 10.** O Regime instituído por esta lei não abrange:

I - o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os vereadores da Câmara Municipal de Esteio, salvo se servidores públicos efetivos do Município de Esteio, obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à condição de servidor;

II - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, em decorrência de impossibilidade ou falta de interesse em optar por FG compatível, estará vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município como se no cargo efetivo de origem estivesse.

**Art. 11.** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I Dos Segurados

**Art. 12.** São segurados do PREV-ESTEIO:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e autarquias; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

**Art. 13.** Perde a qualidade de segurado do PREV-ESTEIO o servidor efetivo, que tiver sido extinto, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico de trabalho subordinado com o Poder Legislativo, Executivo Municipal e suas Autarquias, o que se dará na ocorrência de uma

das seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do caput deste artigo implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

## Seção II Dos Dependentes

**Art. 14.** São beneficiários do PREV-ESTEIO, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro, a companheira;
- III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que, percebendo pensão alimentícia;
- IV - os filhos não emancipados, quando:
  - a) considerados menores pelo Código Civil;
  - b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada tal invalidez na data do óbito do segurado, em perícia da junta médica do município ou outro órgão por ele credenciado e desde que a invalidez tenha ocorrido até a maioridade, nos exatos termos da legislação civil;
- V - os pais; e
- VI - o irmão não emancipado, quando:
  - a) considerados menores pelo Código Civil;
  - b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada tal invalidez na data do óbito do segurado, em perícia da junta médica do município ou outro órgão por ele credenciado e desde que a invalidez tenha ocorrido até a maioridade, nos exatos termos da legislação civil;

§ 1º A comprovação da qualidade de dependente deverá ocorrer em todos os casos, mediante os critérios estabelecidos na Seção III deste Capítulo.

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II, III e IV é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 3º A existência de dependente presumido exclui o direito ao benefício dos dependentes econômicos.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada não casado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas que constituem entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A legislação civil, para os fins deste Capítulo, será considerada fonte de interpretação quando não houver prescrição própria no corpo desta lei.

§ 7º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos nos incisos I, II e IV deste artigo.

**Art. 15.** A perda da qualidade de dependente ou beneficiário, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito; e
- d) por decisão judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira:

- a) por requerimento do segurado;
- b) pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição:

- a) pela emancipação, ainda que inválido, ou
- b) ao completarem a maioridade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes de completarem a maioridade;

V - para os dependentes e beneficiários, em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;
- c) pelo seu falecimento;
- d) por decisão judicial transitada em julgado; e
- e) no caso de terem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta lei.

### Seção III Das Inscrições

**Art. 16.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 17.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias dos documentos necessários, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º No caso de habilitação tardia os pais deverão declarar a inexistência de dependentes presumidos perante o PREV-ESTEIO, sob as penas da lei.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Art. 18.** Os documentos necessários para à inscrição de dependente, bem como para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, serão regulamentados por Decreto. ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 7038/2021](#))

§ 1º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao PREV-ESTEIO, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 2º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de convivente ou de

companheira.

§ 3º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do PREV-ESTEIO.

§ 4º Os dependentes, excluídos desta qualidade em razão de lei, terão suas inscrições canceladas automaticamente.

§ 5º A apresentação da documentação não exime o PREV-ESTEIO de proceder à verificação e o estudo social respectivo, através de auditoria.

#### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

**Art. 19.** São fontes do plano de custeio do PREV-ESTEIO as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PREV-ESTEIO as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre a gratificação natalina, licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada, licença para concorrer a cargo eletivo, licença para desempenho de mandato classista, licença maternidade, adotante e licença parental de longa duração, licença por incapacidade temporária para o trabalho, licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, licença prêmio em gozo, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREV-ESTEIO e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos no

exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do PREV-ESTEIO serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

~~Art. 20~~ ~~As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 19 serão de 14,10% (quatorze vírgula dez por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a remuneração de contribuição.~~

**Art. 20.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 19 serão de 15,53% (quinze inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8300/2022)

§ 1º O Município arcará, ainda, com o pagamento de contribuição suplementar, para fins de composição do passivo atuarial, denominado custeio especial, que será equivalente a 4% (quatro por cento) para o ano de 2021, de 5% (cinco por cento) para o ano 2022, 6,15% (seis vírgula quinze por cento) para o ano de 2023, de 6,05% (seis vírgula cinco por cento) para o ano de 2024, e de 5,90% (cinco vírgula noventa por cento) para os exercícios de 2025 a 2054, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

§ 2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I - as diárias;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o adicional de férias;
- V - o auxílio para diferença de caixa;
- VI - a licença-prêmio convertida em pecúnia;
- VII - o salário-família;
- VIII - o abono de permanência de que trata o art. 62 desta lei;
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei; e

X - as vantagens de caráter temporário tais como: a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; os adicionais pelo exercício de atividades em condições perigosas ou insalubres, o serviço extraordinário; adicional noturno; auxílio para diferença de caixa; a gratificação de regime especial de trabalho; outras gratificações ou adicionais a determinadas categorias funcionais em virtude das peculiares condições do exercício profissional que exerçam.

§ 3º O avanço trienal, o adicional por tempo de serviço e a função gratificada já incorporadas são consideradas vantagens pecuniárias permanentes.

§ 4º A gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREV-ESTEIO, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo considerado individualmente.

§ 6º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 19 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao crédito.

§ 7º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 21.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 19 será de 14% incidentes sobre a parcela que supere o salário-mínimo.

§ 1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

**Art. 22.** O plano de custeio do PREV-ESTEIO será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

**Art. 23.** No caso de cedência de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento

e repasse das contribuições devidas pelo Município ao PREV-ESTEIO, conforme inciso I do art. 19.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREV-ESTEIO, prevista no inciso II do art. 19, serão de responsabilidade:

I - do Município cedente no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREV-ESTEIO, conforme valores informados mensalmente pelo PREV-ESTEIO.

**Art. 24.** O servidor licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município não poderá permanecer, em hipótese alguma, vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Esteio enquanto licenciado, não contando o respectivo tempo de licenciamento, para fins de aposentadoria.

**Art. 25.** Nas hipóteses de cedência, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 9º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 20.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

~~**Art. 26.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a juros de 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo, acrescida de multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.~~

**Art. 26.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a juros de 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, acrescida de multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7828/2021)

Parágrafo único. O parcelamento ou a moratória de débitos do Município com o Prev-

Esteio fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

**Art. 27.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREV-ESTEIO.

## CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 28.** O PREV-ESTEIO compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

### Seção I Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente Para o Trabalho

**Art. 29.** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença por incapacidade temporária para o trabalho, ou licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho e insuscetível de readaptação, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será ordinariamente precedida de licença por incapacidade temporária para o trabalho, ou licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

§ 2º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente e a sua manutenção dependerá de avaliações periódicas da perícia a cada 02 (dois) anos para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, até que o servidor complete 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela perícia médica do órgão competente, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de licença por incapacidade temporária para o trabalho, ou licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório;

§ 6º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral, mesmo que em cargo, emprego ou função diversa, terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho permanente cessada, a partir da data do retorno.

**Art. 30.** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar do dia imediato ao da cessação da licença por incapacidade temporária para o trabalho, ou licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, ressalvado o disposto no § 1º

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar do dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

**Art. 31.** Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão apurados conforme o disposto no art. 63 desta lei, respeitado o valor mínimo estabelecido nesta lei, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, hipótese em que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do art. 63 desta lei.

§ 1º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido e não provocada pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de

serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos ocorridos no exercício do cargo, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

**Art. 32.** Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Prev-Esteio.

## Seção II

### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 33.** O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, calculados na forma estabelecida no §4º do art. 63, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III

### Da Aposentadoria Voluntária

**Art. 34.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º O titular do cargo de professor, poderá aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher; e

II - com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º Para fins do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se função de magistério as exercidas por professores de carreira, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se observados os seguintes requisitos:

I - aos 60 (sessenta) anos de idade, e

II - com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º A aposentadoria da pessoa com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do § 2º do artigo 63.

#### Seção IV Da Pensão Por Morte

**Art. 35.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente

na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 36.** Para o cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será extinta decorridos os seguintes prazos, seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

I - 21 anos: 3 anos de benefício;

II - entre 21 a 26 anos: 6 anos de benefício;

III - entre 27 e 29 anos: 10 anos de benefício;

IV - entre 30 e 40 anos: 15 anos de benefício;

V - entre 41 e 43 anos: 20 anos de benefício;

VI - 44 anos ou mais: vitalícia.

§ 1º Relativamente a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a

pensão será devida somente caso o segurado falecido tenha contribuído com no mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais ou casamento ou união estável com duração de no mínimo 02(dois) anos.

§ 2º Não se enquadrando nos requisitos mínimos fixados no § 1º, a pensão será devida por 04 (quatro) meses, não sendo este prazo aplicável se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social diverso e ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.

§ 4º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, esta será concedida sem a aplicação dos prazos constantes no § 1º

**Art. 37.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 38.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do requerimento, aplicados os devidos reajustamentos entre a data do óbito até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

**Art. 39.** A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos

os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 40.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREV-ESTEIO o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 41.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida no âmbito do Prev-Esteio com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, desde que a pensão por morte a cargo do Prev-Esteio seja posterior à concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Prev-Esteio.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 42.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 43.** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do PREV-ESTEIO;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

V - pelas demais causas de perda da qualidade de dependente; e

VI - pelo implemento da condição resolutiva, no caso de pensão temporária a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) e excompanheiro(a) de que trata o art. 36 desta lei.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

**Art. 44.** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

**Art. 45.** O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREV-ESTEIO.

**Art. 46.** O benefício, cujo fato gerador venha a ocorrer ao tempo em que o segurado cumprir mandato eletivo, terá como base de cálculo a remuneração de contribuição do cargo ou função através do qual estava vinculado o segurado ao PREV-ESTEIO, como se no exercício

estivesse.

## CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL (GRATIFICAÇÃO NATALINA)

**Art. 47.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PREV-ESTEIO.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREV-ESTEIO, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 48.** A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o PREV-ESTEIO.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

**Art. 49.** A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida para reconhecimento de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de prova exigida para reconhecimento de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha causado a avariação dos documentos do segurado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

**Art. 50.** A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

**Art. 51.** Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

**Art. 52.** Não podem ser testemunhas os incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade;

II - o que é parte;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido a parte.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

**Art. 53.** Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do PREV-ESTEIO que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

**Art. 54.** A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o PREV-ESTEIO para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

**Art. 55.** A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do PREV-ESTEIO.

**Art. 56.** Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante o PREV-ESTEIO, serão aplicadas as penas previstas no Código Penal.

**Art. 57.** Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

## CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

### Seção I

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo Até 16 de Dezembro de 1.998

**Art. 58.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 34 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 59 e 60 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade de 55 anos, se mulher e 60 anos, se homem, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

### Seção II

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo Até a Data da Publicação Desta Lei.

**Art. 59.** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos,

se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito à opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do § 2º do art. 63, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 60, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei.

**Art. 60.** O segurado que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito à opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 59; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do §3º do art. 63.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º

**Art. 61.** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma § 2º do art. 63.

## CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 62.** O segurado ativo poderá fazer jus a um abono de permanência, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que preencha cumulativamente os seguintes critérios:

I - tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária;

II - tenha optado formalmente por permanecer em atividade;

III - não tenha sofrido penalidade disciplinar de advertência ou suspensão ao longo de sua vida funcional.

IV - não tenha tido falta injustificada ao serviço ao logo de sua vida funcional.

§ 1º O valor do abono de permanência do segurado ativo será equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do requerimento formalizado pelo segurado.

## CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 63.** No cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social de Esteio, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 59;

II - do § 6º do art. 34, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - do § 2º do art. 61, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

IV - do § 2º do art. 61 (regra de transição agente químico), ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do §2º do art. 60;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do art. 61.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 9º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 10 Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 11 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 12 Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 13 As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 12.

§ 14 Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 15 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 17 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 64.** Nenhum benefício do PREV-ESTEIO poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 65.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 62.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 63.

**Art. 66.** Ressalvado o disposto nos art. 29 e 33, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 67.** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de

provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 68.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREV-ESTEIO é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10, do artigo 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;

III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra.

**Art. 69.** Será computado, integralmente, para fins de concessão e revisão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

§ 1º O tempo de serviço prestado até que a lei discipline a matéria será considerado tempo de contribuição, exigível, em qualquer caso, a apresentação da respectiva certidão original expedida por instituição de previdência social oficial ou por órgão responsável da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No caso do trabalhador que tenha se vinculado a órgão da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, submetendo-se ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será aceita a certidão de tempo de serviço original que for expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Art. 70.** O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com tempo de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - somente será aceita a certidão de tempo de contribuição original.

**Art. 71.** A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência será expedida pelo Prev-Esteio nos moldes da Legislação Federal pertinente.

§ 1º O Prev-Esteio deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio, à vista dos assentamentos internos.

§ 2º A expedição de certidão de tempo de contribuição pelo Prev-Esteio importará a baixa do referido tempo nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º Deverá constar em prontuário próprio o registro da expedição da certidão de tempo de contribuição, mencionada no parágrafo anterior, constando o período averbado e a finalidade para a qual foi expedida.

§ 4º O interessado dará recibo da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Prev-Esteio Município, o qual implicará sua concordância quanto ao tempo certificado.

**Art. 72.** Considera-se tempo de contribuição, o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de exercício e de desligamento da atividade.

**Art. 73.** Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta lei.

**Art. 74.** A comprovação das funções de magistério, far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do Estabelecimento de Ensino em que foi exercida a atividade, devendo na extinção deste ser atestado pela Diretoria de Ensino.

**Art. 75.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção conjunta, por conta do PREV-ESTEIO e/ou do Município de Esteio, de mais de um dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com licença por incapacidade temporária para o trabalho ou licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

II - mais de uma aposentadoria;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira;

VII - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

§ 1º No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º O segurado recluso não faz jus a aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 76.** O PREV-ESTEIO manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

**Art. 77.** Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o PREV-ESTEIO notificará o segurado para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias defesa, provas ou documentos de que dispuser.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo PREV-ESTEIO como insuficiente ou improcedente, o benefício será corrigido ou cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado.

**Art. 78.** É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREV-ESTEIO, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º O prazo de prescrição acima estabelecido não se aplica aos atos administrativos inexistentes ou nulos de pleno direito.

~~Art. 79. Os servidores inativos e os beneficiários serão submetidos a periódico recadastramento e concomitante comprovação de vida a cada 24 (vinte e quatro) meses.~~

**Art. 79.** Os servidores inativos e os beneficiários serão submetidos a periódico recadastramento e concomitante comprovação de vida a cada 12 meses, no mês do aniversário do segurado inativo e pensionista. (Reação dada pela Lei nº 8496/2023)

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo importará a suspensão dos benefícios até a regularização por parte do interessado, sem prejuízo do disposto no artigo 77 desta lei.

§ 2º A documentação necessária para promoção do recadastramento será estabelecida através de Ordem de Serviço.

**Art. 80.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o PREV-ESTEIO, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

**Art. 81.** O PREV-ESTEIO apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

**Art. 82.** Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

**Art. 83.** Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos, salvo se parentes até o segundo grau; e

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

**Art. 84.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 85.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 19;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREV-ESTEIO;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor disponível do benefício.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso VI deste artigo, dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do PREV-ESTEIO.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro do PREV-ESTEIO, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado pela UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), devendo cada parcela corresponder a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção, salvo se expressamente autorizado pelo segurado, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recibos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogadas ou rescindidas, devendo ser atualizadas até a data da reposição.

§ 6º A correção monetária observará o índice UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

§ 7º O PREV-ESTEIO disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VII do caput, observadas as seguintes condições:

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo PREV-ESTEIO deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias;

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VII - o valor do desconto não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a VI do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

IX - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor;

X - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;

XI - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os

incisos I a VI do caput que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e

XII - outras que se fizerem necessárias.

§ 8º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos III e VII do caput, prevalecerá o desconto do inciso III.

§ 9º O PREV-ESTEIO não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VII do caput.

**Art. 86.** O segurado em débito com o PREV-ESTEIO, que tiver sua aposentadoria cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, quando da cassação.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**Art. 87.** No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do PREV-ESTEIO, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização, nos mesmos moldes do § 3º do artigo 85.

**Art. 88.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos art. 62, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 89.** Os proventos, pensões ou outros benefícios a serem custeados pelo Instituto de Previdência Social do Município de Esteio, percebidos cumulativamente ou não, com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, terão como limite máximo, o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 90.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 91.** Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 92.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**Art. 93.** As aposentadorias voluntárias concedidas pelo PREV-ESTEIO, na forma desta Lei, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício.

## CAPÍTULO X DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 94.** O PREV-ESTEIO observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do PREV-ESTEIO será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 95.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do PREV-ESTEIO;

II - Comprovante mensal do repasse ao PREV-ESTEIO das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 20 e 21; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREV-ESTEIO.

**Art. 96.** O PREV-ESTEIO deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

V - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados em lei.

**Art. 97.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**Art. 98.** Na Avaliação Atuarial serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros da legislação pertinente.

§ 1º A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as autarquias, conforme previsto nesta lei, deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria do PREV-ESTEIO, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º A Avaliação Atuarial descrita no caput deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social, até 31 de março do ano subsequente.

**Art. 99.** O regime de financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo PREV-ESTEIO será o de capitalização, o qual alcançará todos os participantes segurados do PREV-ESTEIO.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 100.** O município instituirá regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do art. 40 da CF.

**Art. 101.** No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, autarquias e Câmara Municipal assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos aos seus respectivos servidores, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do PREV-ESTEIO.

**Art. 102.** Em caso de insuficiência da capacidade financeira do PREV-ESTEIO para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, na proporção de suas participações.

**Art. 103.** O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio - PREV-ESTEIO.

**Art. 104.** Os recursos do regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 105.** Fica autorizado ao Diretor-Geral solicitar o repasse mensal devido ao Instituto, quando não efetuado pelas autarquias e Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso em 48 (quarenta e oito) horas não seja efetuado o repasse, caberá ao Diretor tomar as medidas cabíveis.

**Art. 106.** Os créditos do PREV-ESTEIO constituem dívida ativa, considerada líquida e certa, quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação federal, para o fim de execução judicial.

**Art. 107.** Os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito serão requeridos diretamente ao PREV-ESTEIO.

§ 1º O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º Da decisão, o PREV-ESTEIO dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

§ 4º O segurado que discordar da conclusão da perícia médica poderá pedir reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da ciência da decisão.

§ 5º O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar a decisão.

§ 6º O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido ao médico que realizou a perícia médica oficial.

§ 7º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo e, caso mantida a decisão, eventuais faltas ao serviço ocorridas serão consideradas como injustificadas.

**Art. 108.** Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial o artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 109.** É vedado ao PREV-ESTEIO assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

**Art. 110.** O Poder Executivo e Legislativo e suas autarquias encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREV-ESTEIO relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 111.** Os servidores públicos aposentados e pensionistas que recebam seus proventos diretamente dos cofres do Município, e passaram a integrar o quadro de segurados do PREV-ESTEIO, com a edição da LM nº 5381/2011, permanecerão na condição de segurados do PREV-ESTEIO.

**Art. 112.** Além do disposto nesta lei, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 113.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, exceto as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e dos pensionistas, majoradas pelos artigos 20 e 21 que passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e dos pensionistas, permanecerão sendo de 11% (onze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição e de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, respectivamente, até a entrada em vigor das contribuições majoradas pelos arts. 20 e 21".

**Art. 114.** Fica suprimida do quadro de funções gratificadas do PREV-ESTEIO, previsto no art. 7º da LM nº 7320/2019, a função de Presidente do Comitê de Investimentos, que passará a

ser uma Gratificação de Serviço.

Parágrafo único. Consequentemente fica suprimida a respectiva atribuição da função gratificada de Presidente do Comitê de Investimentos do Anexo I da LM nº 7320/2019.

**Art. 115.** O art. 22 da LM nº 7320/2019, passará a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

**Art. 22.** (...)

§ 4º O servidor que exercer a função de Presidente do Comitê de Investimentos receberá uma Gratificação Salarial no valor de R\$ 1.223,10 (mil duzentos e vinte e três reais com dez centavos), a cargo do Prev-Esteio.

§ 5º Compete ao Presidente do Comitê de Investimentos:

I - presidir os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos;

II - convocar os membros do Comitê de Investimentos para suas reuniões;

III - aprovar as políticas de gestão dos recursos;

IV - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

V - avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes e ao Comitê para deliberação;

VI - subsidiar o Conselho Deliberativo do PREV-ESTEIO de informações necessárias à sua tomada de decisões quanto à aprovação da política de investimentos;

VII - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, apresentando-os ao Comitê;

VIII - propor estratégias de investimentos e aprová-las, para um determinado período, em conjunto com o Comitê de Investimentos;

IX - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes e apresentá-las ao Comitê de Investimentos para deliberação;

X - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

XI - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS, Comitê de Investimento e Conselhos do PREV-ESTEIO quaisquer situações de risco elevado;

XII - acompanhar e aprovar a execução da política de investimentos no Comitê de

Investimentos; e

XIII - exercer outras atribuições correlatas.

**Art. 116.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a LM nº 5381/2011.

Prefeitura Municipal de Esteio, de 23 de dezembro de 2020.

LEONARDO DUARTE PASCOAL  
Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se. Publique-se.  
Data supra.

[Download do documento](#)